



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 13887/000.039/91-98

Sessão de 28 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.516

Recurso nº: 71.579 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: SULFABRÁS S/A INDÚSTRIA QUÍMICA

Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Insubstituindo; a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SULFABRÁS S/A INDÚSTRIA QUÍMICA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo e Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões(DF), em 28 de janeiro de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT

SESSÃO DE: 12 AGO 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros' Faria Júnior, José do Egypto Vieira Soares (Suplente Convocado).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13887-000039/91-98

71579

RECURSO Nº:**ACORDÃO Nº:** 103-13.516**RECORRENTE:** SULFABRÁS S/A INDÚSTRIA QUÍMICA**RELATÓRIO E VOTO**

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto, em 19/02/92, por SULFABRAS S.A. INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 46.213.245/0001/06, com domicílio tributário em Araras (SP), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 25/01/92.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 03, mediante o qual foi constituído de ofício, em 10/06/91, crédito tributário no valor de Cr\$ 49.396,87, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido nos períodos-base de 1986 e 1987, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 13887-000038/91-25.

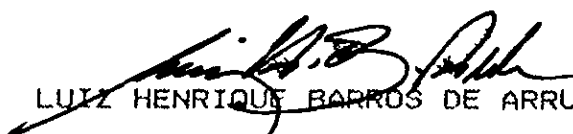
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em.... 26/01/93, deu provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-13-435.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator